

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 173, DE 1999

Dispõe sobre o procedimento de reserva de terras para comunidades indígenas que não estejam ocupando as terras que seriam de sua ocupação tradicional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Mendes Ribeiro Filho

**Relator:** Deputado Fernando Gabeira

### I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Mendes Ribeiro Filho oferece à apreciação da Casa a proposição epigrafada, em que é estabelecido um procedimento para a reserva de terras para comunidades indígenas que não estejam ocupando as terras que seriam de sua ocupação tradicional.

Inicia esclarecendo, no *caput* do seu primeiro artigo, que a reserva de terras beneficiará apenas aquelas comunidades indígenas em cujo favor **não seja possível** demarcar as terras que seriam de sua ocupação tradicional, por não se poder demonstrar algum dos elementos integrantes do conceito, tal como os estampa o § 1º do art. 231 da Constituição. Adiante – § 4º do art. 1º – o projeto também deixa claro que para em qualquer momento pleitearem a demarcação das terras a que se refere o mencionado dispositivo constitucional, as comunidades indígenas beneficiadas deverão firmar compromisso de desocupação da área reservada.

Nos §§ 2º e 3º do art. 1º, o texto dispõe que a reserva de terras, para os fins da lei, é atribuição precípua da União, podendo entretanto ser delegada aos Estados e municípios; mas será delegada aos Estados e realizada às custas destes sempre que a impossibilidade de se demarcarem as terras de ocupação tradicional for resultante de atos praticados pelas respectivas administrações.

No art. 2º, o projeto prevê que as áreas reservadas poderão ser adquiridas através de desapropriação por interesse social – ou seja, a desapropriação por interesse social é uma dentre outras formas de aquisição destas terras – e passa a regular esta modalidade específica. Reza que o decreto declaratório do interesse social designará o órgão que proporá a ação de desapropriação, que terá o mesmo procedimento e rito do processo judicial de desapropriação para fins de reforma agrária (§§ 1º e 2º); dispõe que o depósito do valor da terra nua e das benfeitorias úteis e necessárias, segundo avaliação processada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, autoriza a imediata imissão do expropriante na posse da área (§ 3º); e isenta de impostos as operações de transferência dos imóveis desapropriados para os fins da lei (§ 4º).

No art. 3º, consigna que as áreas reservadas de acordo com a lei permanecerão no domínio público e serão destinadas à posse permanente da comunidade indígena beneficiada, a quem caberá o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, estando estas terras gravadas de inalienabilidade e indisponibilidade, ressalvada a opção da comunidade pela demarcação de terra correspondente à previsão do § 1º do art. 231 da Constituição. Neste caso, conforme o parágrafo único deste artigo, o domínio pleno da área desocupada permanecerá em nome do ente que tiver implementado sua aquisição.

Finalmente, no art. 5º determina que na eleição das áreas a serem reservadas garantam-se condições para que as comunidades indígenas beneficiárias, consideradas suas aptidões, possam nelas viver e obter meios de subsistência, suficientes à sua reprodução física e cultural.

A matéria foi inicialmente distribuída a esta Comissão, onde, no prazo regimental, não se lhe apresentaram emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em discussão reveste-se da maior oportunidade. De fato, conforme inclusive o Autor lembra na justificção, a figura jurádica das “áreas reservadas” em favor de comunidades índigenas data da Lei de Terras de 1850 e do respectivo regulamento, de 1854, tendo sido adotada igualmente pelo Estatuto do Índio ainda vigente – a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Contudo, a ênfase foi sempre atribuída às terras que, desde 1988, denominam-se por força constitucional de “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” – embora, equivocadamente, seja vulgar indicar a estas como “reservas índigenas”. O Estatuto do Índio deixa clara a distinção entre as terras índigenas a que se referia, na época da sua promulgação, o art. 198 da Emenda nº 1, de 1969 (hoje referidas no art. 231 da Carta), e as áreas reservadas que poderiam, por sua vez, revestir-se de quatro modalidades distintas: reserva índigena, parque índigena, colônia agrícola índigena e território federal índigena.

Em realidade, se reconstruirmos juridicamente a sua origem, verificaremos que apenas a **reserva índigena** mencionada na alínea **a** do parágrafo único do art. 26 do Estatuto corresponde ao conceito inicial que o projeto retoma e que, de fato, é a única de utilidade relevante.

Com efeito, embora não sejam muitos, são conhecidos casos em que a demarcação do que seria a terra tradicionalmente ocupada, em favor de comunidades índigenas determinadas, tornou-se impossível ou, pelo menos, impraticável. O processo histórico impôs a algumas comunidades índigenas a sua remoção das terras de origem, para as quais não há sentido em, ou possibilidade de, regressar. Os episódios podem ser lamentáveis, mas nem por isso se pode fazer recuar a história.

Contudo, não devem as comunidades índigenas serem duplamente punidas, antes com a perda da terra tradicional, agora com a declaração de que não lhes é possível demarcar a terra. Exatamente para compensar situações como esta, o legislador do século XIX e o de 1973 cogitaram da reserva de terras; mas em 1973, não lhe acudiu dispor sobre um procedimento específico, nem há registro de que a matéria tenha sido regulamentada em decreto.

Diante da evidência, a iniciativa legislativa que agora se examina destaca-se por outorgar operacionalidade a uma figura jurídica apta a resolver vários casos que se disseminam principalmente nas regiões mais densamente povoadas do País.

Isto posto, o voto é **favorável** à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado Fernando Gabeira  
Relator